SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009724-70.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Dorival de Freitas**

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

DORIVAL DE FREITAS ajuizou ação indenizatória contra AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando, em síntese, ter suportado danos materiais e morais em decorrência de contrato de empréstimo que teria sido firmado com o requerido em seu nome, sem sua anuência e autorização, posteriormente reconhecido judicialmente se tratar de fraude; que apesar de contatar diversas vezes, não houve concordância do requerido em efetuar o cancelamento do empréstimo indevido, extrajudicialmente. Aduz que o requerido é responsável pelos transtornos causados, e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, vez que caracterizada a falha na prestação de seus serviços. Em razão disso, requer a procedência da ação para fins de ressarcimento dos prejuízos materiais e morais suportados, no valor total de R\$29.500,00. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/114).

Citado, o requerido contestou a ação, afirmando, em linhas gerais, já ter cumprido com o que lhe incumbia no processo judicial em que foi reconhecida a fraude do contrato de empréstimo em debate, impugnando os pedidos indenizatórios, por inexistentes e não comprovados. Requer a improcedência do feito (fls. 128/137).

O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 176/183).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

Com efeito, a teor da r. decisão de fls. 111/113, verifica-se a definitividade da improcedência da ação que tramitou perante a Quarta Vara Cível local, desconstituindo o débito ilegalmente imputado pelo réu ao autor, diante do reconhecimento da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

existência de fraude decorrente. Ressalte-se que esta r. decisão transitou em julgado aos 28/06/2018 (fls. 114). E, cediço que havendo trânsito em julgado restaram deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que as partes poderiam opor no mesmo sentido, impõe-se a não rediscussão desta matéria. Logo, inconteste que houve o ilícito lançamento do nome do autor em rol de devedores, configurando-se o ato danoso pelo réu que dá origem à obrigação de indenizar.

Ademais, o pedido de reparação de dano, na hipótese, decorre da responsabilidade objetiva da instituição financeira, que, em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros, está prevista na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Nesse sentido:

"Para efeitos do artigo 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp. n. 1.197.929, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011).

A jurisprudência se pacificou no sentido de que caracteriza dano moral ao consumidor a ocorrência de contratação e as consequentes cobranças indevidas, em razão de responsabilidade pelo fato do serviço. E, no caso, além de o serviço prestado pelo banco ter sido defeituoso, o evento danoso que é o próprio dano moral afirmado pelo autor também se caracterizou. Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO **CONTRATO** BANCÁRIO **EMPRÉSTIMO** CONSIGNADO FRAUDULENTO DESCONTO DE VALOR EM CONTA-CORRENTE DESTINADA A RECEBER APOSENTADORIA DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO **DEVIDA MONTANTE ADEQUADO RECURSO** IMPROVIDO." n° (Apelação 1009200-16.2014.8.26.0554; Relator(a): Matheus Fontes; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 22.ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 13/01/2016).

Não bastasse, patente que a pessoa que tem seu nome lançado em cadastro de serviços de proteção ao crédito enfrenta diversos dissabores, pois seu crédito, ou seja, a confiança até então nele depositada, sofre notável abalo, pelo que, muito provavelmente, não mais terá acesso a financiamentos, talões de cheques, compras a prazo e abertura de novas contas bancárias, entre outros. E mais, o autor teve ajuizada indevidamente contra si ação de busca e apreensão, o que, obviamente, lhe trouxe sofrimento considerável.

Sob esta ótica, é inegável que a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, ao ofender a reputação do autor, também dá ensejo à indenização em dinheiro que "deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas que está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial" (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que se refere à obrigação de indenizar, nada resta a discutir. Os limites do pedido é que devem ser analisados.

Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos. No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados, a indenização de R\$15.000,00, é suficiente para compensar o dano.

Por outro lado, quanto ao pedido de danos materiais, os mesmos não comportam acolhimento. Isto porque, a juntada dos cheques de fls. 83 e 84, por si só, não comprova a efetiva ocorrência de prejuízo patrimonial do autor, de modo que não haveria como se imputar sequer eventual restituição do montante discutido.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao pagamento em favor do autor, da importância de R\$15.000,00, (quinze mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data desta sentença e acrescida dos juros da mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional), desde a citação.

Considerando que não existe sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial (Súmula 326 do STJ) e tendo o autor obtido a maior parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.I.

TJSP)" (ob. cit., p. 491).

Araraquara, 31 de outubro de 2018.